



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 22/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021

Assunto: Autorização legislativa para doação de imóvel

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. DOAÇÃO COM ENCARGO. LICITAÇÃO DISPENSADA. ENTE FEDERATIVO QUE FIGURA COMO DONATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização legislativa para doar bem imóvel ao Estado do Paraná para construção de sede da 3ª Companhia do 16º Batalhão da Polícia Militar.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04) e instruída com fotocópias de laudos de avaliação (fls. 5-10), da matrícula do bem imóvel (fl. 11), de memorial descritivo (fl. 12) e de planta da área (fl. 13).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à alienação de imóvel do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR 1ª 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso VIII do art. 62 da Lei Orgânica do Município², tratando-se de competência (administrativa) privativa do Chefe do Poder Executivo concretizar a alienação de bem imóvel.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. De um modo geral, a alienação de bem imóvel pelo Poder Público necessita de avaliação prévia, de lei autorizativa e procedimento licitatório.

7. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, no *caput* de seu art. 92 estabelece que "(a) alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal".

8. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, preceitua:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
[grifo nosso]

9. Pois bem. Como regra, as alienações (venda, doação etc.) realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório.

10. A Lei Federal nº 8.666/93, porém, em algumas situações, autoriza a Administração Pública a realizar contratações diretas, sem a necessidade de realizar licitação. Tratando-se propriamente de doação de imóvel a outro ente estatal, dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos*

² Art. 62 Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - alienar bens imóveis mediante autorização prévia e expressa da Câmara.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 81.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação** na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:***

a) [omissis];

*b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de **qualquer esfera de governo**, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*

11. Como se deduz do dispositivo, dispensada a licitação, os critérios exigidos para doação do bem imóvel são: a) avaliação prévia e b) autorização legislativa.

12. Conforme preceitua o art. 538 do Código Civil, "(c)onsidera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

13. Também estabelece o *caput* do art. 553 do mesmo código: "O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou de interesse geral".

14. Trata-se, como se denota, de doação com encargo, pois impõe um ônus ao donatário (Estado do Paraná): a construção da sede da 3ª Companhia do 16º Batalhão da Polícia Militar.

15. O projeto prevê o prazo de dois anos para o cumprimento do encargo. Assim, se o donatário não concluir a obra dentro do período estipulado – requisito de eficácia do negócio jurídico – o imóvel retorna ao patrimônio do Município.

16. É importante a previsão de prazo para o implemento do encargo, pois sem ele o donatário poderia conduzir a obra sem nenhum comprometimento com o tempo, realizando a edificação no período em que bem entender. Tal situação não se coaduna com o interesse público, eis que o Município poderia utilizar-se do imóvel para outras obras em prol da população.

17. Da análise do teor da matéria não se verifica vício de constitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

18. No que se refere à técnica legislativa, caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original	Redação sugerida
Autoriza a doação de bem imóvel e dá outras providências. Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar para o Estado do Paraná, uma área de terras medindo 6.967,16 m², (seis mil, novecentos e sessenta e sete metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados), constituído pelo lote nº 40-R-2, zona 01, rua Francisco berardi do Quadro urbano desta cidade, matrícula nº 38.438 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, contendo a seguinte descrição, metragens e confrontações: Memorial Descritivo Nordeste — Confronta com o lote nº 40-E, medindo 189,83 metros e rumo NO 48°25'07"SE; Sudeste — Por três, a primeira confronta com o lote nº 40-C medindo 20,00 metros com rumo NE 41°34'53"SO, a segunda confronta com o lote nº 40-C medindo 27,00 metros com rumo NO 48°25'07" SE e a terceira confronta com a Rua FranciscoBerardi, medindo 19,50m e rumo NE 41°34'53" SO. Sudoeste — Confronta com o lote nº 40-D e 40-R-1, medindo 190,29m e rumo de SE 48°25'07" NO. Noroeste — Confronta com terras de producerta, medindo 39,50m e rumoSO42°11'59" NE. Art. 2º O imóvel doado e descrito no artigo 1º se destina à construção da sede da 3ª Companhia do 16º Batalhão da Polícia Militar do Paraná. Parágrafo único: O imóvel doado reverterá ao patrimônio público do Município, caso a obra não seja edificada no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei ou haja desvio da finalidade a que se destina.	Autoriza a doação de bem imóvel. Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar para o Estado do Paraná uma área de terrenos medindo 6.967,16 m², (seis mil, novecentos e sessenta e sete metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados), constituída pelo lote nº 40-R-2, zona 01 do quadro urbano, rua Francisco Berardi, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga – Estado do Paraná, sob a matrícula nº 38.438. Parágrafo único. O imóvel descrito no caput possui os seguintes limites e confrontações: à Nordeste, confronta com o lote nº 40-E, medindo 189,83 metros e rumo NO 48°25'07"SE; à Sudeste, por três linhas, sendo que a primeira confronta com o lote nº 40-C medindo 20,00 metros com rumo NE 41°34'53"SO, a segunda confronta com o lote nº 40-C medindo 27,00 metros com rumo NO 48°25'07"SE, e a terceira confronta com a Rua Francisco Berardi, medindo 19,50m e rumo NE 41°34'53"SO; à Sudoeste, confronta com o lote nº 40-D e 40-R-1, medindo 190,29m e rumo de SE 48°25'07"NO; à Noroeste, confronta com terras de Producerta, medindo 39,50m e rumo SO 42°11'59" NE. Art. 2º O bem imóvel descrito no art. 1º deverá ser destinado à construção da sede da 3ª Companhia do 16º Batalhão da Polícia Militar do Paraná. Parágrafo único. O bem imóvel objeto da doação será revertido ao patrimônio do Município caso haja desvio de finalidade ou a obra não seja edificada no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei. Art. 3º Revoga-se a Lei nº 2.126, de 23 de março de 2018.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: As pequenas alterações sugeridas visam apenas a melhora do texto e cumprir o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/98. Foi sugerida a inserção de dispositivo para a revogar a Lei nº 2.126/2018, pois como não cumprido o encargo na ocasião, o bem retornou aos domínios do Município. Assim, a referida lei ficou sem funcionalidade, devendo ser retirada do ordenamento municipal.

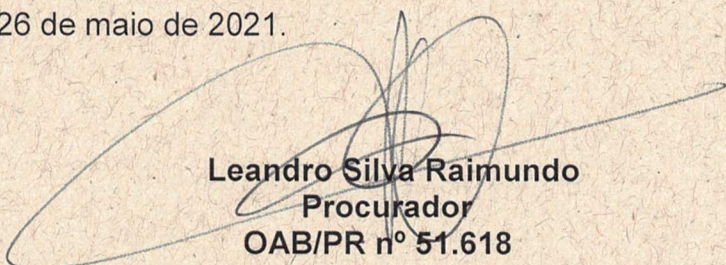
CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, a modificação da redação.

20. Atento, por fim, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 26 de maio de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618